

O Almejado Concurso Público: A (in)aplicabilidade geral do Artigo 10 da Lei Complementar nº 173/2020

The Pursued Public Service Exam: The general (in)applicability of Article 10 of the Federal Supplementary Law nº 173/2020

El Concurso Público Deseado: La (in)aplicabilidad general del Artículo 10 dela Ley Complementaria Federal nº 173/2020

Recebido: 12/08/2022 | Revisado: 26/08/2022 | Aceito: 28/08/2022 | Publicado: 06/09/2022

Jefferson Antão Pereira de Medeiros

ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-4146-7670>
Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Brasil
E-mail: jefferson.medeiros.703@ufrn.edu.br

Augusto de França Maia

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-2727-2685>
Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Brasil
E-mail: advaugustomaia@gmail.com

Resumo

A pandemia do Coronavírus (Covid-19) provocou consequências imediatas para a saúde pública e para a economia em âmbito internacional, trazendo consigo, ainda, uma preocupação com relação aos rumos que a Administração Pública deveria seguir, sobretudo em virtude da crise econômica instaurada. Entre as áreas afetadas, estavam os concursos públicos, especialmente aqueles com vigência a encerrar no período de exceção pandêmica. Nesse contexto, com o advento da Lei Complementar nº 173/2020, passou-se a discutir a possibilidade de suspensão do prazo de validade dos certames nacionalmente, surgindo, então, a seguinte questão: o estatuto legal mencionado se aplicaria aos concursos públicos de todos os entes e níveis ou apenas à União? O presente trabalho centrou-se nesta discussão e, conforme estudo baseado no método qualitativo, assente em pesquisas na doutrina, jurisprudência, legislação e notas técnicas, caminhou no sentido da autonomia político-administrativa de cada ente federativo em decidir acerca do assunto, de maneira que a referida lei não possui aplicabilidade geral a todos os concursos públicos realizados no país, salvo aqueles de competência da União.

Palavras-chave: Pandemia; Emergência; Administração pública; Concursos públicos; Suspensão.

Abstract

The Coronavirus (Covid-19) pandemic has had immediate consequences for public health and the economy at an international level, also bringing with it a concern about the directions that the Public Administration should follow, especially due to the economic crisis that has begun. Among the affected areas were public service exams, especially those with validity ending in the pandemic exception period. In this context, with the advent of the Federal Supplementary Law nº 173/2020, the possibility of suspending the validity period of the competitions nationally began to be discussed, and the following question arises: the aforementioned legal statute would apply to public service exams of all entities and levels or just the Union? The present work focused on this discussion and, according to a study based on the qualitative method, based on research in doctrine, jurisprudence, legislation and technical notes, it walked towards the political-administrative autonomy of each federative entity in deciding on the subject, so that the said law does not have general applicability to all public service exams carried out in the country, except those within the competence of the Union.

Keywords: Pandemic; Emergency; Public administration; Public service exams; Suspension.

Resumen

La pandemia del Coronavirus (Covid-19) ha tenido consecuencias inmediatas para la salud pública y la economía a nivel internacional, trayendo consigo también una preocupación sobre los rumbos que debe seguir la Administración Pública, especialmente debido a la crisis económica. Entre las áreas afectadas se encontraban los concursos públicos, en especial aquellas cuya vigencia finaliza en el período de excepción por la pandemia. En ese contexto, con el advenimiento de la Ley Complementaria Federal nº 173/2020, se comenzó a discutir la posibilidad de suspender el período de vigencia de los certámenes a nivel nacional, y surge la siguiente interrogante: el citado estatuto legal se aplicaría a los concursos públicos de todas las entidades y niveles o sólo la Unión? El presente trabajo se centró en esta discusión y, de acuerdo a un estudio sustentado en el método cualitativo, sustentado en investigaciones en

doctrina, jurisprudencia, legislación y notas técnicas, caminó hacia la autonomía político-administrativa de cada entidad federativa en decidir sobre el tema, de modo que dicha ley no tiene aplicabilidad general a todos los concursos públicos que se realicen en el país, salvo los de competencia de la Unión.

Palabras clave: Pandemia; Emergencia; Administración pública; Concursos públicos; Suspensión.

1. Introdução

Antes de adentrar propriamente na temática da Lei Complementar nº 173/2020, é importante mencionar os acontecimentos pretéritos que culminaram com a sua aprovação e sanção. A pandemia do novo Coronavírus (covid-19) trouxe inúmeros malefícios para a sociedade, assim como forçou a Administração Pública a buscar caminhos que desembocassem num menor prejuízo à sociedade.

No dia 30 de janeiro de 2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) reconheceu o surto do novo Coronavírus como de Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII), conforme comunicado do diretor-geral da OMS à época, Tedros Adhanom Ghebreyesus¹.

Logo após, no dia 06 de fevereiro de 2020, foi promulgada a primeira lei no Brasil acerca de medidas para o enfrentamento da covid-19, após a notificação dos primeiros casos fora da China. É nesse contexto que surge a Lei Federal nº 13.979/2020, tendo como principais medidas o disposto no art. 3º, I e II:

Art. 3º: Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional de que trata esta Lei, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, entre outras, as seguintes medidas:

I - isolamento;

II - quarentena; [...]. (grifos)

Através da medida de isolamento, se objetivava o distanciamento coletivo de pessoas doentes ou contaminadas; ou ainda de bagagens, meios de transporte, mercadorias ou encomendas postais afetadas. A seu turno, a quarentena procurava restringir atividades ou separar pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estavam doentes e/ou com sintomas de infecção, ou de bagagens, contêineres, animais, meios de transporte ou mercadorias suspeitos de contaminação, ambos com o intuito de evitar a propagação do coronavírus.

Em seguida, os primeiros casos no Brasil ocorreram ainda no mês de fevereiro de 2020, sendo o primeiro caso confirmado no dia 27 de fevereiro de 2020², concentrando-se nos Estados do Rio de Janeiro e São Paulo, tendo se espalhado rapidamente em todo o território nacional, sendo necessárias medidas mais incisivas para o controle da disseminação da doença.

Nesse contexto, à medida que a propagação geográfica da doença foi aumentando de maneira exponencial, houve a reclassificação desse surto para “pandemia”, conforme comunicado da OMS no dia 11 de março de 2020 (disponibilizado em português pelo UNASUS - Ministério da Saúde)³, no qual ficara constatado que a doença passou a se alastrar em grandes proporções, em uma escala cada vez menor de tempo.

Diante disso, ao longo do trabalho, destaca-se como objetivo da pesquisa trazer a discussão, a princípio sobre as medidas imprescindíveis para tentar controlar os efeitos econômicos da Pandemia, e posteriormente, acerca do Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus (Lei Complementar nº 173/2020), mais especificamente o art. 10, no tocante a questão da suspensão do prazo de validade dos concursos públicos, conforme demonstrado adiante.

¹ <https://www.paho.org/pt/news/30-1-2020-who-declares-public-health-emergency-novel-coronavirus/>.

² <https://www.unasus.gov.br/noticia/coronavirus-brasil-confirma-primeiro-caso-da-doenca/>.

³ <https://www.unasus.gov.br/noticia/organizacao-mundial-de-saude-declara-pandemia-de-coronavirus/>.

2. Metodologia

Em concordância com Gil (2008), “a pesquisa bibliográfica é desenvolvida a partir de material já elaborado, constituído principalmente de livros e artigos científicos”.

Desse modo, durante o desenvolvimento da pesquisa, com o intuito de aprofundar-se mais no teor da discussão, foi mister verificar notícias acerca da temática, pois conforme Pereira *et al* (2018), “para escrever um artigo torna-se necessária a realização de uma pesquisa que inicialmente pode ser a bibliográfica para se tomar conhecimento ou se aprofundar no tema”.

Desta feita, para chegar às conclusões pretendidas, no presente trabalho, foi utilizado o método qualitativo, assente em pesquisas conforme entendimento trazido na doutrina, em especial Meirelles (2016), jurisprudência (por meio de julgados dos Tribunais Superiores e Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte), legislação e notas técnicas acerca da discussão.

3. Consequências Iniciais da Pandemia no Brasil

Não somente o impacto social, mas o impacto econômico também foi imediato. Assim sendo, seria de suma importância que houvesse o controle dos gastos públicos, já que a receita estaria seriamente afetada em virtude de uma situação de calamidade pública, no caso, a pandemia. Por isso, a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000) se tornou um instrumento indispensável nesse momento.

A Lei de Responsabilidade Fiscal foi criada com o objetivo principal do administrador público controlar suas despesas, assim como estabelecer planos e metas orçamentárias, e tornou-se mister o disposto em seu art. 1º, §1º:

Art. 1º, §1º: A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a **ação planejada e transparente**, em que **se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas**, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar. (grifos)

Desse modo, tornou-se rigoroso o controle fiscal dos entes da Federação, principalmente a gestão fiscal feita pelo Poder Executivo, pois exerce a administração primária dos recursos. No entanto, a própria lei traz uma ocasião em que esse controle fiscal tão almejado acaba por ficar comprometida, a calamidade pública.

O art. 65 da LRF tira um “peso das costas” do gestor público ao trazer benesses por se tratar de um fato fortuito e absolutamente imprevisível. Tempos de crise são momentos anormais para os gastos públicos, e as metas e planos orçamentários precisam ser suspensos, e o referido artigo dispõe isso:

Art. 65. Na **ocorrência de calamidade pública** reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembleias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação:

I - **serão suspensas a contagem dos prazos** e as disposições estabelecidas nos arts. 23, 31 e 70;

II - serão **dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista** no art. 9º. (grifos)

Para usufruir as dispensas do artigo, era necessário que o Poder Executivo do ente público respectivo (União, Estados, Distrito Federal ou Municípios) efetivasse um pedido de reconhecimento da situação de calamidade pública à respectiva Casa Legislativa. No caso da União, assim foi feito com o envio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020, pelo Presidente da República, e com a conseqüente chancela do Congresso Nacional através do Decreto Legislativo nº 06 de 20 de março de 2020.

Não havendo aplicabilidade automática aos Estados e Municípios, o Decreto Legislativo nº06/2020 possuía validade somente para a gestão fiscal da União, e de acordo com o art. 2º do dispositivo, foi criada uma comissão para acompanhar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância

internacional relacionada ao coronavírus (covid-19).

No Estado do Rio Grande do Norte, a título de exemplo, foi reconhecido o estado de calamidade pública em virtude da covid-19, após o reconhecimento pela Assembleia Legislativa do Rio Grande do Norte, no dia 19 de março de 2020, através do Decreto Estadual (RN) n° 29.534/2020, em seu art. 1°, *caput*:

Art. 1°: Fica decretado estado de calamidade pública, para os fins do art. 65 da Lei Complementar Federal n° 101, de 4 de maio de 2000, em razão da grave crise de saúde pública decorrente da pandemia da COVID-19 (novo coronavírus) e suas repercussões nas finanças públicas do Estado do Rio Grande do Norte.

Sendo o reconhecimento da situação de calamidade pública já renovado por mais de uma vez no Estado do Rio Grande do Norte, por intermédio dos Decretos Estaduais n° 30.701 de 1° de junho de 2021 e n° 31.264 de 11 de janeiro de 2022⁴.

4. Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus (LC n° 173/2020)

O Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus foi implementado através da Lei Complementar n° 173/2020, sendo firmada com supedâneo nos termos do art. 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo como as seguintes iniciativas: I: suspensão dos pagamentos das dívidas contratadas entre - União x Estados e DF; União x Municípios; II: reestruturação de operações de crédito interno e externo junto ao sistema financeiro e instituições multilaterais de crédito; e o III: entrega de recursos da União, na forma de auxílio financeiro, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

Conforme explicado por Lara (2020), a Lei por possuir um caráter eminentemente emergencial, tem o intuito principal de reequilibrar as finanças públicas, e por esse mesmo motivo, deve ser utilizada com a máxima cautela para evitar embaraços e maiores dispêndios.

Inclusive o art. 8° da norma supracitada (proibição da concessão de aumentos para servidores públicos, criação de cargos, empregos e funções etc.), tornou-se alvo das mais diversas interpretações, acabando por tornar-se judicializada e discutida pelo Supremo Tribunal Federal em sede de Recurso Extraordinário (RE) 1311742, com repercussão geral reconhecida (Tema 1137), no qual se declarou a constitucionalidade da medida para contenção dos gastos públicos:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO. PROGRAMA FEDERATIVO DE ENFRENTAMENTO AO CORONAVÍRUS SARS-COV-2 (COVID-19). SERVIDOR PÚBLICO. CONTENÇÃO DE DESPESAS COM PESSOAL. ARTIGO 8°, INCISO IX, DA LEI COMPLEMENTAR 173/2020. CONSTITUCIONALIDADE. AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.442, 6.447, 6.450 E 6.525. MULTIPLICIDADE DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS. CONTROVÉRSIA CONSTITUCIONAL DOTADA DE REPERCUSSÃO GERAL. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. (STF - RE 1.311.742 RG/SP, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 15/04/2021, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 26/05/2021)

Destarte, sendo mister a restrição de novos gastos, por outro lado, a concessão de benefícios foi fundamental para socorrer os Estados. Contudo, o art. 5°, §7°, da norma legal mencionada *retro* colocou uma condição para os entes receberem o auxílio financeiro, a de renunciar o direito de ação em demandas contra a União, para fazer jus ao benefício⁵.

Por conseguinte, o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus prosseguiu com o direcionamento de R\$ 60,15 bilhões (art. 5°) em quatro parcelas mensais, sendo R\$ 10 bilhões exclusivamente para ações de saúde e assistência social (R\$ 7 bilhões para os estados e R\$ 3 bilhões para os municípios) e R\$ 50 bilhões sem vinculação (R\$ 30 bilhões para os

⁴ <https://portalcovid19.saude.rn.gov.br/medidas/medidasdogoverno/>.

⁵ <https://siconfi.tesouro.gov.br/siconfi/pages/public/conteudo/conteudo.jsf?id=24303>.

estados e R\$ 20 bilhões para os municípios).

Além disso, o Distrito Federal receberia uma cota à parte, de R\$ 154,6 milhões dividido em quatro parcelas. Outrossim, da transferência de recurso, foi realizada a suspensão da dívida com a União (art. 2º) e a possibilidade de renegociação de empréstimos (art. 4º) concedidos por instituições financeiras e organismos internacionais e que contam com garantia da União⁶.

5. Suspensão do Prazo de Validade dos Concursos Públicos

Como explicado anteriormente, o art. 8º, V, da Lei Complementar nº 173/20 disciplinou acerca da proibição da realização de novos concursos públicos, em virtude da calamidade enfrentada à época (com as exceções previstas no inciso IV), mas um questionamento pertinente seguia: e aos concursos públicos vigentes, o que aconteceria?

E para isso, o art. 10 da mesma norma legal disciplina sobre a suspensão do prazo de validade dos concursos públicos já homologados, ocorridos desde a publicação do DLeg. nº 06/2020, no entanto, na promulgação da Lei Complementar, o mesmo duraria até o término da vigência do estado de calamidade pública estabelecido pela União (originalmente, até o dia 31 de dezembro de 2020).

Adiante, com a Lei nº 14.314, de 24 de março de 2022, foi modificada a redação original, passando a ficar da seguinte forma, *in verbis*:

Art. 10. Fica suspensa a contagem dos prazos de validade dos concursos públicos já homologados na data da publicação do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, **até o término da vedação do aumento de despesa com pessoal por força desta Lei Complementar**. (grifos)

Dessarte, a referida suspensão passou a persistir até a dia 31 de dezembro de 2021 (prazo previsto no final do *caput* do art. 10, com supedâneo no art. 8º, I, do mesmo dispositivo legal), com a contagem do prazo voltando a transcorrer no dia seguinte, 1º de janeiro de 2022 (conforme art. 10, §2).

Ao verificar o art. 10, fazemos uma constatação importante: o mesmo se aplicaria automaticamente a todos os concursos públicos realizados pelos entes federativos (União, Estados e Municípios)?

Inicialmente, na promulgação da Lei Complementar, foram vetados alguns artigos e parágrafos no momento da sanção presidencial, consoante a Mensagem de Veto nº 307/2020⁷, e um deles torna-se matéria para discussão, o art. 10, §1º do Projeto de Lei Complementar nº 39/2020 - futura LC em comento:

Veto - Art. 10, §1º: A suspensão prevista no *caput* deste artigo **abrange todos os concursos públicos federais, estaduais, distritais e municipais, da administração direta ou indireta, já homologados**. (grifos)

Originalmente, o projeto de LC aplicaria a norma a todos os concursos públicos realizados pelos entes federativos, em seguida, o Presidente da República, após sugestão do Ministério da Economia, publicou a seguinte razão de veto:

A propositura legislativa, ao dispor que ficam suspensos os prazos de validade dos concursos públicos já homologados na data da publicação do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, também para os estados, Distrito Federal, e municípios, **cria obrigação aos entes federados, impondo-lhe atribuição de caráter cogente, em violação ao princípio do pacto federativo inscrito no *caput* do art. 1º da Constituição da República de 1988, bem como a autonomia dos Estados, Distrito Federal e Municípios, inscrita no art. 18 da Carta Magna**. (grifos)

⁶ https://www.gov.br/economia/pt-br/canais_atendimento/imprensa/notas-a-imprensa/2020/junho/programa-de-auxilio-federativo-lc-173-2020.

⁷ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Msg/VEP/VEP-307.htm.

A Constituição Federal versa sobre a autonomia político-administrativa dos entes federados (União, Estados, Municípios e DF), não devendo haver uma norma que afete diretamente o pacto federativo (art. 1º, CF/88), pois os mesmos possuem o direito de decidir acerca de matérias de seara administrativa que os envolvam (nessa situação, por meio de lei específica), consoante o autor Hely Lopes Meirelles (2016, pp. 881-882) no livro “Direito Administrativo Brasileiro”:

Sendo o Brasil uma Federação, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constituindo-se em Estado Democrático de Direito (CF, art. 12), em que se **assegura autonomia político-administrativa aos Estados-membros, Distrito Federal e Municípios (arts. 18, 25 e 29)**, sua administração há de corresponder, estruturalmente, a esses postulados constitucionais. (Meirelles, 2016, pp. 881-882) (grifos)

Contudo, mesmo com a tentativa de elucidar a norma, o art. 10 em seu *caput*, tornou-se interpretado de formas diversas, e vários Estados disciplinaram sobre a temática de maneira diferente (através de notas técnicas), inclusive judicializando a questão.

6. Controvérsias nos Estados acerca do Art. 10 da LC nº 173/2020

Primeiramente, salienta-se que por meio de Lei específica, os Estados tomariam decisões acerca da suspensão de prazos dos concursos públicos homologados de sua responsabilidade, devendo atentar-se aos concursos para reposição de cargos efetivos ou vitalícios.

No Rio Grande do Norte, acerca do assunto, foi promulgada a Lei nº 10.727, de 09 de junho de 2020⁸, suspendendo os prazos referentes aos concursos estaduais, logo após, foi publicada a Nota Técnica nº 005/2020 - COEX/TCE-RN, que aduz recomendações a serem seguidas pelos Estados, *in fine*:

10. - Considerando, por fim, os critérios de auditoria aplicáveis à matéria, conforme entendimento das unidades de controle externo do TCE-RN, **recomendamos que sejam observados as diretrizes e procedimentos abaixo relacionados:**

[...]

b) Em respeito ao princípio do pacto federativo e à autonomia dos entes da Federação, **caberá a cada um legislar sobre as condições de uma possível suspensão dos prazos dos respectivos concursos públicos que estejam em andamento;**

c) Caso o ente federado edite lei que suspenda os prazos de validade dos respectivos concursos públicos em vigor, **a suspensão deverá ser publicada, também, pelos organizadores dos concursos nos veículos oficiais previstos no edital do certame**, em respeito à segurança jurídica dos interessados;

d) A suspensão da contagem dos prazos de concursos públicos determinada por lei, por si só, **não poderá impedir nomeações que visem à reposição de cargos efetivos ou vitalícios, em respeito ao artigo 8º, inciso V, da LC nº 173/2020;** (grifos)

Inclusive, a questão chegou a ser discutida nas vias judiciais, conforme a Apelação Cível nº 0800498-02.2020.8.20.5120, ajuizada pelo Prefeito de Major Sales-RN, contra Mandado de Segurança que determinava a nomeação para cargo público em concurso que sua vigência estava prevista para encerrar no dia 29 de novembro de 2020:

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DO CARGO DE OPERADOR DE MÁQUINAS. SENTENÇA CONCESSIVA DA ORDEM. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. IMPETRANTE APROVADO INICIALMENTE FORA DO NÚMERO DE VAGAS. EXONERAÇÃO DO CANDIDATO CLASSIFICADO NA 1ª COLOCAÇÃO CERCA DE UM MÊS APÓS A NOMEAÇÃO. EXPECTATIVA DE DIREITO DO IMPETRANTE QUE SE CONVOLA EM DIREITO SUBJETIVO, EM TESE. PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME AINDA NÃO EXPIRADO. LÍQUIDO E CERTO NÃO CONFIGURADO. NECESSIDADE DE REFORMA DA SENTENÇA. CONHECIMENTO E

⁸ http://diariooficial.rn.gov.br/dei/dorm3/docview.aspx?id_jor=00000001&data=20200610&id_doc=685689.

PROVIMENTO DO APELO E DA REMESSA NECESSÁRIA. (TJ-RN - AC 0800498-02.2020.8.20.5120, Relator: Desembargador VIRGÍLIO FERNANDES DE MACÊDO JÚNIOR, Data do Julgamento: 20/04/2021, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 23/04/2021)

No entanto, conforme pontuou o *Parquet*, em virtude da suspensão do prazo de validade do concurso público (no qual aumentou em 6 meses o período de vigência do mesmo), o apelado não teria um direito líquido e certo para reputar, conforme voto do relator que deu provimento à apelação.

No Rio Grande do Sul, o município de Cachoeirinha/RS ajuizou a Suspensão de Segurança nº 5507 no Supremo Tribunal Federal, contra uma decisão monocrática proferida por desembargador da 3ª Câmara Cível do TJ-RS, tendo voto favorável conforme decisão do Ministro Relator:

SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. DECISÃO QUE DETERMINA A EXTENSÃO DO PRAZO DE VALIDADE DE CERTAME JÁ EXPIRADO. ART. 10 DA LC 173/2020. ALEGAÇÃO DE RISCO À ORDEM PÚBLICA. OCORRÊNCIA. REGRA APARENTEMENTE DESTINADA UNICAMENTE A CONCURSOS FEDERAIS. VETO PRESIDENCIAL A PARÁGRAFO QUE ESTENDIA A APLICAÇÃO A ESTADOS E MUNICÍPIOS. AUTONOMIA FEDERATIVA. DISPOSIÇÃO QUE NÃO SE RELACIONA DIRETAMENTE AOS LIMITES DE DESPESA COM PESSOAL PREVISTOS NO ART. 169 DA CF. RISCO À PRESTAÇÃO DO ESSENCIAL SERVIÇO PÚBLICO DE EDUCAÇÃO INFANTIL. PEDIDO DE SUSPENSÃO QUE SE JULGA PROCEDENTE. (STF - SS 5507/RS, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 06/10/2021, Decisão Monocrática, Data de Publicação: 07/10/2021)

Ab initio, o concurso público objeto da lide expirou antes da decisão do TJ-RS que a prorrogou (fundamentando-se no art. 10 da LC 173/20), e no âmbito do STF, o município argumentou que a coexistência de 02 concursos públicos semelhantes traz insegurança jurídica (tendo em vista que após a expiração do primeiro, foi criado um novo), e o Ministro Relator acolheu a justificativa, no sentido que a suspensão da validade não tem aplicabilidade geral para todos os entes federados.

Desse modo, torna-se imperioso destacar que vai se consolidando o entendimento da aplicabilidade do art. 10 somente aos concursos públicos federais, não alcançando as dos demais entes.

7. Considerações Finais

Esse artigo, consoante explicado anteriormente, teve como objetivo trazer a discussão acerca do art. 10 da Lei Complementar nº 173/2020 aos entes federados (União, Estados, DF e Municípios) e torna-se claro a sua aplicação direta aos concursos públicos promovidos pela União.

Em suma, conforme observado ao longo da explicação, de maneira reiterada, corroboram no sentido da autonomia dos demais entes para disciplinar sobre a temática.

Além disso, o Estado trouxe como proposta diversos meios para tentar coibir ao máximo os prejuízos ocasionados pela pandemia da covid-19, trazendo uma perspectiva de segurança fiscal, e indubitavelmente, a jurídica.

Dessarte, em diversas situações, o concurso público serviu para preencher lacunas sentidas na Administração Pública, e no ínterim compreendido entre o início da pandemia e os dias atuais, constou da necessidade do auxílio aos Estados-membros, assim como devida ao particular, e de fato, tem-se como mister o cumprimento do disposto constitucionalmente.

Portanto, em observância ao pacto federativo e à autonomia político-administrativa dos entes federados, ambos previstos constitucionalmente (art. 1º e 18, CF), percebe-se a competência para legislar sobre qualquer ponto dos processos seletivos realizados pelos mesmos, até porque, o “almejado” concurso é um instrumento de crescimento profissional, sendo bastante necessário.

Outrossim, com o intuito de colaborar com pesquisas futuras acerca da temática, alvitra-se um estudo sobre a aplicabilidade prática da norma em outros Estados, tal como as medidas utilizadas para diminuir o impacto ocasionado na

economia.

Referências

- Brasil. (1988). Presidência da República. Casa Civil. Sub-chefia para Assuntos Jurídicos. *Constituição da República Federativa do Brasil*. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.
- Brasil. (2000). Presidência da República. Casa Civil. Sub-chefia para Assuntos Jurídicos. *Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000*. Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp101.htm.
- Brasil. (2020). Presidência da República. Casa Civil. Sub-chefia para Assuntos Jurídicos. *Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020*. Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/13979.htm.
- Brasil. (2020). Presidência da República. Casa Civil. Sub-chefia para Assuntos Jurídicos. *Decreto Legislativo nº 06, de 20 de março de 2020*. Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/portaria/DLG6-2020.htm.
- Brasil. (2020). Presidência da República. Casa Civil. Sub-chefia para Assuntos Jurídicos. *Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020*. Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp173.htm.
- Brasil. (2020). Presidência da República. Casa Civil. Sub-chefia para Assuntos Jurídicos. *Mensagem de Veto nº 307, de 27 de maio de 2020*. Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei Complementar nº 39, de 2020, que “Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências”. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Msg/VEP/VEP-307.htm.
- Brasil. (2022). Presidência da República. Casa Civil. Sub-chefia para Assuntos Jurídicos. *Lei nº 14.314, de 24 de março de 2022*. Altera a Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, para ajustar o período de suspensão da contagem dos prazos de validade dos concursos públicos em razão dos impactos econômicos decorrentes da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da covid-19. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2022/Lei/L14314.htm.
- Estado do Rio Grande do Norte. (2020). Diário Oficial do Estado do Rio Grande do Norte. *Decreto nº 29.534, de 19 de março de 2020*. Declara estado de calamidade pública, para os fins do art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, em razão da grave crise de saúde pública decorrente da pandemia da COVID-19 (novo coronavírus), e suas repercussões nas finanças públicas do Estado do Rio Grande do Norte, e dá outras providências. http://diariooficial.rn.gov.br/dei/dorn3/docview.aspx?id_jor=00000001&data=20200320&id_doc=677886.
- Estado do Rio Grande do Norte. (2020). Diário Oficial do Estado do Rio Grande do Norte. *Lei nº 10.727, de 9 de junho de 2020*. Suspende todos os prazos relativos aos concursos públicos, no âmbito do Estado do Rio Grande do Norte, em razão da pandemia do COVID-19 (Coronavírus). http://diariooficial.rn.gov.br/dei/dorn3/docview.aspx?id_jor=00000001&data=20200610&id_doc=685689.
- Gil, A. C. (2008). *Métodos e técnicas de pesquisa social*. (6th ed.): Atlas.
- Lara, R. P. (2020). A Lei 173/2020 e a progressão funcional dos servidores públicos. *Revista Consultor Jurídico*. <https://www.conjur.com.br/2020-jul-28/rodrigo-lara-lei-complementar-1732020>.
- Meirelles, H. L. (2016). *Direito Administrativo Brasileiro*. (42nd ed.): Malheiros.
- Ministério da Economia. (2020). *Programa de Auxílio Federativo (LC 173/2020)*. https://www.gov.br/economia/pt-br/canais_atendimento/imprensa/notas-a-imprensa/2020/junho/programa-de-auxilio-federativo-lc-173-2020.
- Organização Pan-Americana de Saúde. (2020). *OMS declara emergência de saúde pública de importância internacional por surto de novo coronavírus*. <https://www.paho.org/pt/news/30-1-2020-who-declares-public-health-emergency-novel-coronavirus>.
- Pereira, A. S., et al. (2018). *Metodologia da pesquisa científica*. E-book. Universidade Federal de Santa Maria. https://repositorio.ufsm.br/bitstream/handle/1/15824/Lic_Computacao_Metodologia-Pesquisa-Cientifica.pdf?sequence=1.
- Secretaria de Estado de Saúde Pública do Rio Grande do Norte. (2022). *Medidas do Governo*. <https://portalCovid19.saude.rn.gov.br/medidas/medidasdogoverno/>
- Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro. (2020). *Comunicado sobre auxílio financeiro da LC nº 173/2020*. <https://siconfi.tesouro.gov.br/siconfi/pages/public/conteudo/conteudo.jsf?id=24303>.
- Supremo Tribunal Federal. (2021). *Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 1.311.742/SP*. Recorrente: Estado de São Paulo. Recorrido: Roniere Cristian Correa. Relator: Ministro LUIZ FUX. <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15346525492&ext=.pdf>.
- Supremo Tribunal Federal. (2021). *Suspensão de Segurança 5.507/RS*. Requerente: Município de Cachoeirinha/RS. Requerido: Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Relator: Ministro LUIZ FUX. <https://www.conjur.com.br/dl/decisao-fux2.pdf>.
- Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte. (2020). *Nota Técnica nº 005/2020-COEX/TCE-RN*. Considerações sobre os reflexos da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, em concursos públicos organizados pelos Estados e Municípios. http://www.tce.rn.gov.br/as/NoticiasTCE/3926/NOTA_T%C3%89CNICA_n%C2%BA_005_2020%E2%80%93COEX_TCERN.pdf.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte. (2021). *Apelação Cível nº 0800498-02.2020.8.20.5120*. Apelante: Prefeito Constitucional do Município de Major Sales/RN. Apelado: Cláudio Fernandes da Silva. Relator: Desembargador VIRGÍLIO FERNANDES DE MACÊDO JÚNIOR. <https://jurisprudencia.tjrn.jus.br/>

Universidade Aberta do SUS. (2020). *Coronavírus: Brasil confirma primeiro caso da doença*. <https://www.unasus.gov.br/noticia/coronavirus-brasil-confirma-primeiro-caso-da-doenca>.

Universidade Aberta do SUS. (2020). *Organização Mundial de Saúde declara pandemia do novo Coronavírus*. <https://www.unasus.gov.br/noticia/organizacao-mundial-de-saude-declara-pandemia-de-coronavirus>.